



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 260 /2018

Sessão: 73ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2018

Processo Nº 1/3290/2015

Auto de Infração Nº: 1/201517026

Recorrente: J.L MAUS & CIA LTDA - 062706632

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA OBRIGATÓRIA.

1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. NOVA REDAÇÃO PELA LEI 16.258/17 AO ART. 123, III, M DA LEI 12.670/96, DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 157 DO RICMS DADA PELO DEC.32.882/18 RETIRANDO-SE A OBRIGAÇÃO DE SELAGEM NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS RESULTOU EM INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA 4. APLICAÇÃO DO ART.106, II, "a", "b" e "c" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. 5. EXTINÇÃO DO FEITO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 87, I, "E" DA LEI 15.614/14 POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO IMPUTADA NA AUTUAÇÃO FISCAL. 6. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DA DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES. SAÍDAS, INTERESTADUAIS. EXTINTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. APOS ANALISAR AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA FORA DO ESTADO DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEU SAIDAS INTERESTADUAIS E DEIXOU DE REGISTRAR AS NOTAS FISCAIS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRAS, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Autuação com imposição de Multa no valor de R\$ 254.100,44 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cem reais e quarenta e quatro centavos). Dispositivos infringidos: art. 153,155,157 e 159 do DEC. 24.569/97 e penalidade disciplinada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96. Período da Infração: 01/2010 a 12/2011.

Nas informações complementares o auditor fiscal consigna que verificou no arquivo SAIDA DIEF SIM, COMETA NAO, relatório de notas fiscais de SAIDAS INTERESTADUAIS que não passaram pelos Postos fiscais, ou seja, as referidas notas fiscais não foram autenticadas pelos agentes do fisco, quando da saída das mercadorias para outras unidades da Federação e que após intimado para análise e justificativas pelo contribuinte a autuada esclareceu que não teria naquele momento como comprovar os registros nos postos fiscais de fronteira.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna:

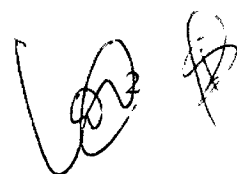
- a) Que o autuante deixou de apresentar quais e quantas são essas notas fiscais no processo como deixou de apresentar ao contribuinte, ocorrendo, assim, cerceamento do direito de defesa;
- b) Que a responsabilidade perante a obrigação acessória recai sobre a empresa ao qual se destina a mercadoria, e não a empresa autuada, visto que o transporte das mercadorias foram todos feitos por conta e ordem daquela destinatária, não havendo obrigação tributária que respalde a exigência indevida da autuada;
- c) Ao final requer a nulidade da autuação pela omissão de informações determinantes para aplicação do crédito tributário e, superada a preliminar de nulidade, seja o auto declarado improcedente porque destituído de fundamentação legal.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela extinção do feito fiscal, sem apreciação do mérito, em razão de que a Lei 16.258 de 09 de junho de 2017 com nova redação dada ao art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 deixou de considerar infração a falta de aposição de Selo Fiscal nas Operações de Saídas deste Estado, haja vista excluir penalidade para o fato, atraindo aplicação do art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional – CTN.

Razão da decisão contrária a Fazenda Pública é interposto pela autoridade julgadora Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários.

A assessoria Processual tributária emite parecer pela extinção pelos fundamentos contidos na decisão singular.

Parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Da leitura conjunta do auto de infração e da informação complementar infere-se que a acusação fiscal se cinge em o contribuinte haver praticado operações de saídas interestaduais sem a devida comprovação efetiva dado que as respectivas notas fiscais não foram autenticadas pelos agentes do fisco, descumprindo a obrigação acessória de selagem das citadas operações interestaduais quando do trânsito das respectivas mercadorias.

É bem de ver, que inicialmente o estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações. Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido.

Nesse passo, é de bom alvitre ressaltar que razão da vigência da Lei 16.258/17 decorreu alteração na redação do art. 123, III, M da Lei 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas não seladas aquela penalidade anteriormente fixada de 20 % (vinte pontos percentuais) sobre o valor das operações. Todavia, veja-se que a nova lei (16.258/17) não houvera extinguido a obrigatoriedade de selagem estampada nos art.157 do RICMS, porquanto não os revogou, remanescendo legalmente aquele dever instrumental nas citadas operações.

Todavia, em face da edição do Dec. 32.882 de 21 de novembro de 2018, através do inciso V do art. 1º, decorreu alteração substantiva na redação do art. 157 do RICMS, ao excluir da obrigatoriedade de selagem nos postos fiscais as operações de saídas interestaduais, remanescendo dever instrumental somente às operações de entradas oriundas de outros estados. Nesse passo, ante a inexigibilidade de conduta trazida pelo novo dispositivo normativo e, ademais, pela extinção da penalidade inserida pela Lei 16.258/17 não há mais que se falar em conduta infracional, delitiva às situações de não selagem nas saídas interestaduais porquanto, livre de dúvidas, não restar mais cogência nesse sentido.

É bem de ver, de mais a mais, que mesmo as alterações normativas vigorando após os fatos qualificadores de não selagem ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011, atraindo aplicação, destes novos dispositivos normativos, a fatos pretéritos por previsão de comando legal fixado no art.106, II, "a", "b" e "c" do Código Tributário Nacional de sorte a ensejar retroatividade benigna a ponto de desconstituir a antijuridicidade da conduta então praticada, dado que o presente feito fiscal se encontra pendente de decisão final. Vejamos.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

LE 3

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (GN)

Assim, pois, à evidência dos dispositivos normativos acima transcritos percebe-se, a toda prova, a impossibilidade jurídica de atribuição quer de conduta delitiva quer de cominação de penalidade ao recorrente, atraindo a aplicação da extinção, sem resolução meritória da lide, do presente auto de infração nos termos do art. 87, I, "e" da Lei 15.614/14, que doravante se transcreve.

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

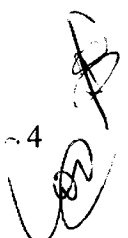
I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual. (GN)

Ante as considerações postas, conheço do Reexame Necessário interposto para negar-lhe provimento confirmando-se a decisão de 1ª instância de **Extinção**, sem julgamento do mérito, do presente auto de infração.

É como voto.

4


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: J.L MAUS & CIA LTDA – 062706632.

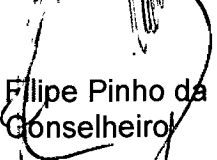
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª Instância, sob o fundamento de impossibilidade jurídica, conforme art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


PP Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro